



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/12/2018.

Item 69

TCe- 3911.989.16-3

Prefeitura Municipal: IBITINGA.

Exercício: 2016.

Prefeito: Florisvaldo Antonio Fiorentino.

Procuradora de Contas: José Mendes Neto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBITINGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de ARARAQUARA/UR-13 que, no evento nº 32, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, das quais foram devidamente justificadas no Evento 62, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ e sua Chefia, após analisarem todo o processado no Evento 92, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o MPC se manifestou, nos Eventos 76 e 101, pela emissão do Parecer Desfavorável, diante das alterações orçamentarias em 30,50%, Vagas no Ensino, precária gestão na Saúde, repasses ao Legislativo inferiores aos fixados na LOA e desvirtuamento do art. 37, V, da CF, ante a ausência de norma regulamentadora de cargos em comissão.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBITINGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **26,80%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **72,93% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 49,70%** da receita corrente líquida; **19,90% da receita de impostos na Saúde; Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados; Encargos Sociais recolhidos; os repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da CF.**

Com relação às alterações orçamentarias, a Prefeitura registrou superávit de 1,78% que gerou um resultado econômico positivo que refletiu num crescimento patrimonial de 16,19%. Ademais, como bem frisou a ATJ, constatou-se que o Município possuía para cada R\$ 1,00 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

divida, dispunha de R\$ 1,14 para solda-la, revelando, assim, uma liquidez para compromissos futuros.

Quanto às demais irregularidades, acredito que possam ser relevadas, diante dos bons índices apresentados pelo Município, ficando no campo das recomendações. Porém, ressalto que a reincidência dessas irregularidades, poderão ensejar a rejeição de contas futuras.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 92), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.